



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2008:

Aprova a Lei da Organização Tutelar de Menores.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2008

de 15 de Julho

Havendo necessidade de aprovar um novo regime da organização jurisdicional de menores, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 179, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovada a Organização Tutelar de Menores, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2. Nos casos omissos os tribunais de menores devem observar, com as necessárias adaptações, as normas processuais por que se regem os outros tribunais ordinários, os princípios legais enunciados na Lei de Bases de Protecção da Criança e nos instrumentos de direito internacional de que Moçambique é parte, desde que não contrariem a natureza e os fins da jurisdição de menores.

Art. 3 — 1. No caso previsto no n.º 1 do artigo 130 da Organização Tutelar de Menores, que integra a presente Lei, é aplicável pela jurisdição criminal, em processo sumário, pena de prisão até seis meses, não convertível em multa, mediante prévia denúncia do curador de menores ao representante do Ministério Público respectivo.

2. Na mesma pena incorrem também aqueles que, por alienação ou ocultação de bens ou de rendimentos, ou por qualquer outro meio, se colocarem intencionalmente em condições de não cumprir com as suas obrigações de contribuir para o alimento de menores.

3. A execução da pena pode ser suspensa por período não superior a seis meses, sob condição de serem pagas as prestações em dívida ou de passar a ser fornecida, regularmente, a devida alimentação, no decurso daquele mesmo prazo.

4. Ficam extintos o procedimento criminal e a pena, quando se prove estarem pagos os alimentos em dívida.

Art. 4 — 1. A pena indicada no n.º 1 do artigo anterior é igualmente aplicável àqueles que, por alienação ou ocultação de bens ou rendimentos, ou por qualquer outro meio, se colocarem, de modo intencional, em condição de não contribuírem para o sustento da família, lesando os interesses dos seus filhos menores.

2. Incorrem também na pena de prisão até um ano, não remível:

- os progenitores, tutores ou outras pessoas incumbidas da guarda de menores que deixem de lhes prestar habitualmente a assistência económica e moral, pondo, desse modo, em perigo o seu são e normal desenvolvimento;
- o progenitor que não cumpra com o determinado no artigo 425 da Lei da Família.

3. Incorrem na pena de prisão até seis meses o progenitor, tutor ou o responsável pelo menor que, sem justificação aceitável, o coloque na rua e o instigue à mendicância, pondo em causa o seu são e normal desenvolvimento.

4. Incorrem na pena de prisão até um ano o progenitor, tutor ou o responsável pelo menor que o sujeito, habitualmente, a maus tratos, abusos ou exploração, de qualquer espécie, se pena mais grave não couber.

5. O exercício da acção penal pelas infracções criminais previstas neste artigo depende de simples denúncia apresentada ao curador de menores ou ao representante do Ministério Público competente, por familiares do menor ou pela autoridade local e pela mãe, no caso da situação indicada na alínea b) do n.º 2 da presente Lei.

6. A acção penal relativa aos casos previstos neste artigo corre pelos tribunais ordinários.

Art. 5. É revogado o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores e a demais legislação que se mostrar contrária à presente Lei.

Art. 6. A presente Lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República em 23 de Abril de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 16 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*

Lei da Organização Tutelar de Menores

CAPÍTULO I

Princípios gerais relativos à jurisdição de menores

ARTIGO 1

(Objecto e fins da jurisdição de menores)

A jurisdição de menores tem por objecto e finalidade garantir a assistência aos menores no domínio da prevenção criminal, mediante a aplicação de medidas de protecção, assistência ou educação e no domínio da defesa dos seus direitos ou interesses, mediante a adopção de providências cíveis adequadas.

ARTIGO 2

(Integração da jurisdição de menores)

A jurisdição de menores faz parte da jurisdição comum e é exercida por tribunais de competência especializada que, para esse efeito, tomam a designação de tribunais de menores.

ARTIGO 3

(Natureza)

A jurisdição de menores constitui uma jurisdição de equidade, que se orienta por princípios de bom senso e não está sujeita ao critério de legalidade estrita.

CAPÍTULO II

Tribunais de menores

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 4

(Secções)

Os tribunais de menores podem organizar-se em secções, sempre que circunstâncias o justificar.

ARTIGO 5

(Entrada em funcionamento e organização em secções)

A entrada em funcionamento dos tribunais de menores e a sua organização em secções é determinada pelo Presidente do Tribunal Supremo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 6

(Área jurisdicional dos tribunais de menores)

A área jurisdicional dos tribunais de menores não tem de corresponder com a divisão administrativa e territorial do país. Compete ao Presidente do Tribunal Supremo definir a área jurisdicional de cada tribunal de menores.

ARTIGO 7

(Criação de tribunais de menores)

Os tribunais de menores são criados por Decreto do Conselho de Ministros, mediante proposta do Presidente do Tribunal Supremo, à medida que estiverem reunidas as necessárias condições.

ARTIGO 8

(Alçada)

Na jurisdição de menores não há alçada, sem prejuízo das disposições relativas à admissão do recurso.

ARTIGO 9

(Recurso sobre matéria de facto)

Das decisões proferidas pelos tribunais de menores sobre matéria de facto, há um só recurso, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 10

(Participação dos juízes eleitos)

1. Os juízes eleitos participam nos julgamentos e tomam parte na discussão e decisão sobre matéria de facto.

2. Na discussão e decisão de matéria de direito intervêm apenas os juízes profissionais.

ARTIGO 11

(Competência diferida)

Onde não há tribunal de menores constituído a sua competência é exercida pelos tribunais judiciais e, sempre que estes estiverem organizados em secções, cabe às secções cíveis exercer as funções atribuídas àqueles órgãos jurisdicionais.

SECÇÃO II

Organização, funcionamento e competência dos tribunais de menores

ARTIGO 12

(Composição)

1. O tribunal de menores é composto por um juiz profissional e por quatro juízes eleitos.

2. O juiz profissional é o presidente do tribunal.

ARTIGO 13

(Quórum)

O tribunal de menores não pode deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes eleitos, além do juiz profissional.

ARTIGO 14

(Regras gerais de competência)

Ao tribunal de menores aplicam-se as mesmas regras gerais de competência estabelecidas na organização judiciária e nas leis de processo civil.

ARTIGO 15

(Competência do juiz-presidente)

Compete, particularmente, ao juiz-presidente do tribunal de menores:

a) dirigir e representar o tribunal;

- b) supervisar a secretaria judicial;
- c) presidir e dirigir a distribuição de processos;
- d) presidir ao acto de investidura dos juízes eleitos do tribunal;
- e) distribuir os juízes eleitos pelas secções do tribunal;
- f) informar o Tribunal Supremo sobre a movimentação e distribuição de juízes eleitos;
- g) prestar informação sobre a actividade judicial do tribunal;
- h) proceder disciplinarmente contra funcionários do tribunal, dar-lhes posse e prestar sobre eles informações de serviço;
- i) controlar a gestão do orçamento e do património, bem como a arrecadação de receitas do Estado e do Cofre dos Tribunais;
- j) exercer as demais atribuições previstas por lei.

ARTIGO 16

(Competência dos juízes-presidentes de secção)

Compete aos juízes presidentes das secções:

- a) dirigir as sessões de julgamento;
- b) supervisar o respectivo cartório e garantir o seu correcto funcionamento;
- c) prestar informação ao Conselho do Tribunal sobre a actividade jurisdicional realizada;
- d) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários da secção, dentro dos limites da sua competência.

ARTIGO 17

(Assessoria)

1. Junto do tribunal de menores pode haver assessores, especialistas em psicologia e noutras ciências sociais, com o objectivo de auxiliar o corpo de juízes na tomada das pertinentes providências.

2. Os pareceres emitidos pelos assessores não têm carácter vinculativo, mas apenas opinativo.

ARTIGO 18

(Curador de menores)

1. Junto do tribunal de menores há um curador de menores a quem cabe velar pelos interesses e defender os direitos dos menores, podendo exigir aos pais, tutores, família de acolhimento ou pessoas que os tenham à sua guarda todos os esclarecimentos de que careça para o efeito.

2. Compete ao curador de menores exercer as funções especialmente indicadas na lei, nomeadamente a de representar os menores em juízo, como parte principal, devendo ser ouvido em tudo o que lhes diga respeito; intertar acções e usar de quaisquer meios judiciais, nos tribunais de menores, em defesa dos interesses e direitos dos menores, prevalecendo a sua orientação no caso de divergência com a do representante legal daqueles.

3. As funções de curador de menores são exercidas por Procuradores da República.

ARTIGO 19

(Serviço de assistência social)

1. Em cada tribunal de menores há um serviço de assistência social.

2. Ao serviço de assistência social dos tribunais de menores incumbe:

- a) realizar os inquéritos sociais necessários ao conhecimento dos menores, para a fixação da medida a aplicar pelo tribunal nos processos de prevenção criminal;
- b) vigiar e orientar os menores em liberdade vigiada;
- c) procurar junto das entidades de formação e de colocação de emprego facilidades para os menores em liberdade assistida;
- d) proceder à realização de inquéritos e elaboração de relatórios destinados a instruir os processos cíveis da competência dos tribunais de menores;
- e) orientar e vigiar as pessoas em relação às quais tenham sido aplicadas providências, por exercício abusivo do poder paternal;
- f) assistir os menores internados em estabelecimentos de observação e de recuperação.

3. Os funcionários do serviço de assistência social estão subordinados hierarquicamente ao respectivo juiz-presidente e exercem as suas funções sob a sua direcção.

4. Os funcionários do serviço de assistência apenas desempenham as funções que lhes forem expressamente atribuídas pelo juiz-presidente do tribunal ou pelos juízes-presidentes das secções.

ARTIGO 20

(Cartório judicial)

1. Em cada tribunal de menores há um cartório judicial chefiado por um escrivão.

2. Sempre que o volume e a complexidade da actividade jurisdicional ou outras circunstâncias o justificarem pode ser criada uma secretaria judicial, chefiada por um distribuidor e secções de processos.

ARTIGO 21

(Serviços de apoio)

Sempre que a organização dos tribunais de menores o justificar, podem ser criados outros serviços de apoio por despacho do Presidente do Tribunal Supremo.

ARTIGO 22

(Conselho do Tribunal)

1. Nos tribunais de menores, sempre que as circunstâncias o justificarem, funciona um Conselho do Tribunal, dirigido pelo seu juiz-presidente e que integra os demais juízes profissionais.

2. A este órgão de direcção aplicam-se as regras estabelecidas na Organização Judiciária para os demais tribunais ordinário.

CAPÍTULO III

Medidas e providências aplicáveis pelos tribunais de menores

SECÇÃO I

Medidas de prevenção criminal

ARTIGO 23

(Âmbito da aplicação de medidas)

Em matéria de prevenção criminal, aos menores sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores pode ser aplicada qualquer das medidas de protecção, assistência ou educação constantes do presente diploma legal.

ARTIGO 24

(Âmbito da prevenção criminal)

1. Os tribunais de menores têm competência para decretar medidas relativamente aos menores que, antes de perfazerem dezasseis anos de idade, se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) mostrem dificuldades sérias de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que hajam revelado;
- b) levem uma conduta anti-social, de marginalidade ou se entreguem à libertinagem;
- c) se encontrem em grave situação de risco;
- d) sejam agentes de algum facto descrito na lei penal como crime ou contração.

2. Os tribunais de menores têm também competência para decretar medidas relativamente aos menores que, tendo mais de dezasseis anos de idade, se mostrem inadaptados à disciplina da família, social, do trabalho ou do estabelecimento de educação ou assistência em que se encontrem internados.

ARTIGO 25

(Extensão da jurisdição de menores)

Quando, durante a execução da medida, o menor com mais de dezasseis anos e menos de dezoito anos de idade cometer alguma infracção criminal, o tribunal de menores pode conhecer da mesma para efeito de rever a medida, se a personalidade do menor e as circunstâncias pouco graves do facto assim o aconselharem.

ARTIGO 26

(Cessação da competência do tribunal)

Cessa a competência do tribunal de menores para o conhecimento das situações previstas no artigo 24 da presente Lei, quando o processo der entrada naquele órgão jurisdicional depois de o menor atingir vinte e um anos de idade, caso em que o processo é arquivado.

ARTIGO 27

(Medidas de prevenção criminal)

Aos menores que se encontrem sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores são aplicáveis, isolada ou cumulativamente, as medidas seguintes:

- a) repreensão registada;
- b) entrega à responsabilidade dos pais, tutor, família de acolhimento ou pessoa encarregada pela sua guarda;
- c) caução de boa conduta;
- d) liberdade assistida;
- e) proibição de frequentar determinados recintos ou locais por período certo de tempo ou de acompanhar com certo tipo de pessoas;
- f) assistência médico-psicológica;
- g) colocação em família idónea ou em estabelecimento oficial de educação, em regime de semi-internato;
- h) colocação, em regime de internato, em escola de formação vocacional;
- i) prestação de serviço à comunidade por período não superior a noventa dias;
- j) internamento em estabelecimento de recuperação juvenil;
- k) obrigação de reparar o dano.

ARTIGO 28

(Critério de aplicação de medidas de prevenção criminal)

1. O tribunal é livre de escolher, entre as medidas aplicáveis, a que se mostrar mais adequada a cada caso, tendo sempre em conta o grau de censura social atribuído à conduta do menor, da sua ressocialização social, a exequibilidade prática daquelas, as possibilidades reais das instituições e as demais circunstâncias concretas que interessam à eficácia da medida decretada.

2. O regime de semi-internato é restrito aos menores que evidenciem conduta menos grave.

3. Sempre que o juiz se aperceber que a conduta do menor é pouco grave, mas exige acompanhamento permanente da parte de entidade vocacionada para o atendimento de crianças em situação de risco, em coordenação com este tipo de instituição, pode optar por encaminhá-lo para aquela instituição.

ARTIGO 29

(Suspensão da aplicação de medidas)

Não obstante a verificação de alguma das situações previstas nos artigos 24 e 25 da presente Lei, pode o tribunal sustar a aplicação de medida tutelar, diferindo para novo momento a apreciação do caso e da conduta posterior do menor, quando a idade, a personalidade, o comportamento, a situação e os interesses relativos à educação daquele aconselhem a suspensão do processo.

ARTIGO 30

(Entrega do menor)

1. Ao decretar a medida de entrega do menor, o tribunal pode impôr à pessoa a quem for confiado que adopte cuidados especiais em relação àquele e obrigá-la a prestar informação periódica ao tribunal sobre a evolução do seu comportamento, bem como estabelecer a obrigação de prestar garantia de boa conduta do menor e de frequência regular de estabelecimento de ensino ou do local de trabalho, mediante a prestação de caução, a fixar pelo juiz, em valor que não pode exceder o correspondente a cinco salários mínimos nacionais e por período não superior a um ano, mas que pode ser prorrogado por períodos de igual tempo.

2. A caução deve ser prestada por depósito, podendo o tribunal declará-la perdida a favor do Cofre dos Tribunais se, durante o período de garantia, o menor mantiver má conduta ou faltar ao cumprimento de alguma das imposições estabelecidas.

ARTIGO 31

(Caução de boa conduta)

1. A caução de boa conduta a que se refere a alínea c) do artigo 27 da presente Lei só pode ser aplicada e exigida quando o menor exercer qualquer actividade remunerada e prestada por depósito, em valor a fixar pelo juiz que não pode exceder o correspondente a três salários mínimos nacionais.

2. A caução é prestada por período de tempo até dois anos, podendo ser prorrogado por períodos anuais, e pode ser declarada perdida nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 32

(Liberdade assistida)

1. O menor a quem tiver sido aplicada a medida de liberdade assistida está sujeito a observação e acompanhamento periódico por parte dos serviços de acção social em coordenação com as autoridades do seu local de residência.

2. Quando adoptar a medida de liberdade assistida, o tribunal fixa os deveres a que o menor fica especialmente sujeito em matéria de conduta social, instrução, preparação profissional e utilização de tempos livres, bem como definir as obrigações das pessoas a quem esteja confiado.

ARTIGO 33

(Proibição de frequentar certo tipo de recintos ou locais)

1. Quando adoptar a medida de proibição de frequentar determinados recintos ou locais, ou de acompanhar certo tipo de pessoas, o tribunal fixa, com precisão, os recintos e locais interditos ao menor, assim como as pessoas com quem não pode acompanhar e determinar o período de tempo da vigência da medida.

2. A medida de proibição deve ser dada a conhecer às autoridades do local de residência do menor, a fim de exercerem a devida vigilância e informarem o tribunal da evolução do seu comportamento.

ARTIGO 34

(Assistência médico-psicológica)

1. A medida de assistência médico-psicológica é aplicável ao menor, sempre que a sua conduta anti-social evidencie ter sido condicionada por desvio forte da sua personalidade e exija a intervenção de especialista para a sua recuperação.

2. A medida de assistência médico-psicológica pode ser aplicada em regime de internamento ou semi-internamento em estabelecimento apropriado.

ARTIGO 35

(Colocação em família idónea ou em estabelecimento de educação)

1. A medida de colocação em família idónea ou em estabelecimento oficial de educação é aplicável ao menor quando a sua conduta se revele pouco grave e houver família disposta a acompanhá-lo ou estabelecimento educacional que possa frequentar, inclusivé em regime de internato.

2. A aplicação de qualquer das medidas indicadas no número anterior pode ser acompanhada da fixação dos deveres a que o menor fica sujeito, em especial, em matéria de comportamento social, de instrução e de utilização de tempos livres.

ARTIGO 36

(Colocação, em regime de internato, em escola de artes e ofícios)

A medida de internamento em escola de artes e ofícios é aplicável ao menor, que não revele tendência criminosa, mas evidencie conduta motivada por instabilidade sócio-familiar.

ARTIGO 37

(Prestação de serviço à comunidade)

A medida de prestação de serviço à comunidade por período não superior a noventa dias é aplicável ao menor que revele desvio acentuado no seu comportamento sócio-familiar, evidenciando encontrar-se em situação de risco, mas que seja possível a sua recuperação por intervenção da comunidade onde está inserido.

ARTIGO 38

(Internamento em estabelecimento de recuperação juvenil)

A medida de internamento em estabelecimento de recuperação juvenil é aplicável ao menor que revele grave desvio sócio-familiar com comportamento violento, que evidencie conduta anti-social com tendência criminosa, ou que pratique factos delitivos que constituam infracção criminal de relativa gravidade.

ARTIGO 39

(Obrigação de reparar o dano)

A medida de reparar o dano é aplicável ao menor, isolada ou cumulativamente, sempre que a sua conduta tenha provocado danos a terceiros que importe repor, independentemente do nível de gravidade da sua conduta.

ARTIGO 40

(Suspensão de medidas)

1. A execução das medidas previstas nas alíneas *f*), *g*), *h*) e *i*) do artigo 27 da presente Lei podem ser declaradas suspensas por período de dois anos e mediante condições que o tribunal fixa em cada caso, devendo o menor ser orientado, assistido e vigiado durante a suspensão da medida.

2. A falta de cumprimento da alguma das condições fixadas ou a má conduta do menor podem implicar a execução da medida decretada ou a aplicação de outra que o tribunal considere mais adequada no momento.

ARTIGO 41

(Medida de prevenção e o poder parental)

A execução de qualquer medida de prevenção criminal só limita o exercício do poder parental no que for estritamente necessário para que ela produza efeito útil, cabendo ao tribunal, quando surjam dúvidas, definir as concretas limitações resultantes da execução da medida aplicada.

ARTIGO 42

(Inadaptação ao regime de colocação em estabelecimento de ensino ou em escola de artes e ofícios)

Os menores com mais de doze anos de idade que se mostrem inadaptados ao regime de colocação em estabelecimento de ensino ou de escola de artes e ofícios podem ser sujeitos, sob proposta fundamentada do respectivo director, à medida de internamento em estabelecimento de recuperação juvenil.

ARTIGO 43

(Responsabilidade solidária)

Os progenitores que tenham a seu cargo filhos menores, respondem solidariamente pelos danos, por eles ocasionados e ousados a terceiros, com a sua conduta anti-social, quando esta resulte de falta de acompanhamento da sua parte.

ARTIGO 44

(Cessação das medidas de prevenção)

1. As medidas de prevenção criminal cessam logo que o menor atinja vinte e um anos de idade ou, na situação do artigo 26, também quando se verifique a sua emancipação plena, sem prejuízo de antes o tribunal lhes pôr termo em virtude de o menor se mostrar socialmente readaptado.

2. A cessação da medida de internamento em estabelecimento de recuperação juvenil pode ser concedida pelo tribunal, a título definitivo ou em regime de liberdade vigiada, conforme for julgado mais conveniente no caso concreto.

ARTIGO 45

(Liberdade vigiada)

A liberdade vigiada não pode prolongar-se para além da maioridade ou da emancipação plena, consoante os casos, e é

revogável pelo tribunal, desde que o menor não tenha boa conduta ou não cumpra algum dos deveres que lhe tenham sido impostos, cabendo ao serviço de assistência social, em coordenação com a comunidade de residência do menor, orientar, auxiliar e acompanhar o menor durante o período de liberdade vigiada.

SECÇÃO II

Providências cíveis

ARTIGO 46

(Competência do tribunal em matéria cível)

Em matéria cível, compete ao tribunal de menores, designadamente:

- a) instaurar a tutela e a administração de bens,
- b) nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador especial que represente extra-judicialmente o menor sujeito ao poder parental;
- c) investir os pais no poder parental nos termos do artigo 317 da Lei da Família;
- d) constituir o vínculo com a família de acolhimento;
- e) constituir o vínculo da adopção;
- f) regular o exercício do poder parental;
- g) fixar os alimentos devidos aos menores;
- h) ordenar a entrega judicial do menor;
- i) decretar a emancipação e revogar a que haja sido concedida pelos pais;
- j) autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- k) suprir a autorização do representante legal para a emigração de menores, bem como qualquer outra autorização quanto a menores que se encontrem a cumprir alguma medida de prevenção criminal;
- l) decidir acerca da caução que os pais devem prestar a favor dos filhos menores, nos termos do artigo 306 da Lei da Família;
- m) exigir e aprovar as contas de administração dos pais relativamente a bens dos filhos, nos termos do artigo 307 da Lei da Família;
- n) decidir as reclamações da oposição deduzida ao casamento de menores;
- o) decidir sobre a dispensa de impedimentos matrimoniais nos termos do artigo 37 da Lei da Família;
- p) decretar a inibição, total ou parcial do poder parental;
- q) decretar providências no caso de exercício abusivo do poder parental, da tutela ou da família de acolhimento;
- r) decretar o afastamento do menor da família de acolhimento;
- s) proceder à averiguação e investigação de paternidade ou de maternidade.

ARTIGO 47

(Outras competências)

Compete ainda ao tribunal de menores:

- a) em caso de tutela ou de administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administra-

dor ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal, reforçar e substituir a caução prestada, e bem assim nomear curador especial que represente o menor extra-judicialmente;

- b) nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo jurisdicional de menores;
- c) rever a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;
- d) revogar a emancipação concedida por decisão judicial ou pelo conselho de família;
- e) decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
- f) conhecer de quaisquer incidentes em processos cíveis de jurisdição de menores.

ARTIGO 48

(Cobrança coerciva de custas, imposto de justiça, multas ou indemnizações)

A cobrança coerciva de custas, imposto de justiça, multas ou indemnizações fixadas pelo tribunal de menores é da competência da jurisdição de menores.

ARTIGO 49

(Incumprimento da medida de atribuição do direito de arrendamento ao progenitor do menor)

Quando ao regular o exercício do poder parental tiver sido adoptada, complementarmente, a medida de atribuição do direito de arrendamento ao progenitor a quem tiver sido confiada a guarda do menor e esta medida não vier a ser cumprida, a exigibilidade do seu cumprimento deve ser obtida por via dos tribunais comuns.

SECÇÃO III

Competência territorial dos tribunais de menores

ARTIGO 50

(Matéria de prevenção criminal)

Em matéria de prevenção criminal é competente para a aplicação das medidas o tribunal de menores da residência do menor no momento em que for instaurado o processo, sem prejuízo da faculdade de o tribunal do lugar onde o menor for encontrado realizar as diligências urgentes e quaisquer outras que considere convenientes.

ARTIGO 51

(Matéria cível)

1. Em matéria cível é competente o tribunal de menores da residência do menor no momento em que o processo for instaurado.

2. Se no momento em que o processo é instaurado o menor não residir no país, é competente o tribunal da residência do requerente ou do requerido.

ARTIGO 52

(Irrelevância de modificações de facto)

São irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo, qualquer que seja a natureza deste.

CAPÍTULO V

Processo jurisdicional de menores

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 53

(Formas de processc)

1. As formas do processo jurisdicional de menores são o processo de prevenção criminal e os processos cíveis.

2. O processo de prevenção criminal tem por fim a aplicação, manutenção, alteração ou cessação das medidas previstas nos artigos 27 e 40 e os processos cíveis obter alguma das providências descritas nos artigos 46 e 47.

ARTIGO 54

(Distribuição de processos)

Nos tribunais de menores a distribuição é feita em três espécies:

- a) processo de prevenção criminal;
- b) acções relativas à averiguação ou investigação oficiosa da maternidade ou da paternidade;
- c) restantes processos cíveis.

ARTIGO 55

(Processos que correm durante as férias)

Correm durante as férias judiciais os processos cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores.

ARTIGO 56

(Inquéritos)

1. Os inquéritos necessários aos vários processos são realizados pelas pessoas às quais incumbe o serviço de assistência social e devem estar

concluídos no prazo de vinte dias, salva a possibilidade de prorrogação, que deve ser pedida antes daquele prazo findar.

2. A prorrogação só é admitida por uma vez, por prazo não superior a quinze dias, que se conta a partir do dia imediato ao termo do prazo inicial.

ARTIGO 57

(Realização de diligências)

1. Os tribunais de menores solicitam uns aos outros ou aos demais tribunais comuns a realização de diligências ou a execução das medidas ou providências que, no interesse do menor, devam efectuar-se fora da área jurisdicional do deprecante, podendo a carta precatória ser acompanhada do respectivo processo.

2. Os tribunais de menores podem dirigir-se aos agentes consulares moçambicanos e requisitar a sua intervenção ou auxílio quanto às medidas ou providências relativas a menores sob a sua jurisdição, e bem assim solicitar o auxílio e bons officios dos agentes consulares estrangeiros em Moçambique quanto aos menores de outros países residentes em território nacional.

ARTIGO 58

(Medidas provisórias)

1. Em qualquer altura do processo pode o tribunal de menores ordenar, a título provisório, as providências que a final poderiam ser declaradas e as diligências que se tomem indispensáveis para assegurar a sua execução efectiva; do mesmo modo podem ser provisoriamente alteradas as providências já decretadas a título definitivo.

2. Ressalvam-se do disposto no número anterior as providências cuja natureza se não compadeça com a sua adopção a título provisório.

3. Para o efeito do disposto no n.º 1, o tribunal procede às averiguações sumárias que julgue necessárias, podendo, excepcionalmente, quando a gravidade do caso o justifique, recorrer às autoridades policiais e permitir a entrada em qualquer recinto fechado.

ARTIGO 59

(Assessoria técnica)

Tanto na fase do julgamento como em quaisquer outros actos judiciais, pode o juiz ser assessorado por um ou mais técnicos, especialmente qualificados em assuntos de protecção da infância.

ARTIGO 60

(Do recurso)

1. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 712 do Código de Processo Civil é aplicável, com as devidas adaptações, às decisões do tribunal de menores respeitantes à matéria de facto.

2. Os recursos têm efeito meramente devolutivo ou suspensivo, conforme o tribunal determinar, salvo disposição legal estabelecendo especialmente o efeito do recurso.

3. Os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo sobem ao tribunal superior com o que se interpuser da sentença final, salvo se disser respeito à matéria que possa influir no exame ou na decisão da causa ou se a sua retenção os tornaria absolutamente inúteis, caso em que sobe de imediato, mas em separado.

SECÇÃO II

Processo de prevenção criminal

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 61

(Natureza do processo de prevenção criminal)

1. O processo de prevenção criminal é secreto, ainda que já se encontre arquivado, e não pode ser requisitado por outras entidades nem dele podem ser extraídas quaisquer certidões, salvo o estabelecido nas disposições subsequentes.

2. O processo pode ser requisitado e podem ser solicitadas certidões dele pelas Procuradorias da República, pela direcção do estabelecimento a que os menores sejam confiados, pelos tribunais de menores ou pelos tribunais criminais, nos casos seguintes:

- a) se aquele a quem o processo disser respeito cometer, depois dos dezasseis anos, crime a que corresponda pena maior, ou vier a ser declarado delinquente de difícil correcção;
- b) se o tribunal requisitante tiver fundadas razões para crer que o acusado é delinquente de difícil correcção.

ARTIGO 62

(Requisição de certidões)

1. As instituições ligadas à criminologia podem requisitar certidões dos processos de prevenção criminal, mas apenas para efeitos estatísticos ou para estudos de carácter científico e sem prejuízo da natureza secreta das certidões.

2. Os tribunais ordinários têm também a faculdade de requisitar certidões dos elementos do processo que interessem à apreciação do pedido de indemnização por danos resultantes do comportamento do menor.

ARTIGO 63

(Consulta de processos)

1. Os processos de prevenção criminal podem ser mostrados às pessoas com legitimidade para recorrer ou aos mandatários judiciais, com o dever de, num e noutro caso, guardarem segredo de justiça.

2. Não é secreta a parte do processo de prevenção relativa às providências cíveis requeridas nos termos dos artigos 46 e 47.

ARTIGO 64

(Violação do carácter secreto e utilização de certidões para fins diversos)

A violação do carácter secreto dos processos de prevenção e a utilização de certidões para fim diverso do expressamente alegado constituem crime de desobediência.

ARTIGO 65

(Carácter individual do processo)

1. Cada processo de prevenção criminal só pode respeitar a um menor, ainda que lhe sejam atribuídos factos diversos cometidos na mesma ou em diferentes ocasiões, ou mesmo que a sua conduta tenha sido realizada em participação com outros.

2. Sempre que o menor volte a estar nas condições descritas nos artigos 24 e 25, havendo processo pendente, nele correrão os termos relativos à nova situação; se estiver já findo, instaurar-se-á novo processo no tribunal que seja territorialmente competente, requisitando-se e pensando-se o primitivo processo.

ARTIGO 66

(Constituição de assistente)

Nos processos de prevenção criminal não há lugar à constituição de assistente.

ARTIGO 67

(Intervenção de defensor officioso)

Nos processos de prevenção criminal o menor é obrigatoriamente assistido por defensor officioso designado pelo juiz, escolhido entre membros do IPAJ, quando não tenham mandatário judicial constituído.

ARTIGO 68

(Normas subsidiárias)

É aplicável ao processo regulado nesta secção, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 91.º, 104.º a 117.º, 139.º a 145.º e 617.º a 624.º do Código de Processo Penal e nos casos omissos, as disposições do Código de Processo Civil que não contrariem a natureza especial da jurisdição de menores.

SUBSECÇÃO II

Formalismo processual

ARTIGO 69

(Info do processo)

1. O processo criminal inicia-se por determinação do juiz, promoção do curador ou participação verbal ou escrita de qualquer pessoa.

2. Nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 24, o procedimento só tem lugar mediante participação de quem detiver o poder parental, tutor, da família de acolhimento ou da pessoa encarregada da guarda do menor, ou da direcção do estabelecimento em que o menor se encontre internado, não sendo admissível o perdão ou a desistência depois de apresentada a participação, se esta já tiver dado entrada no tribunal.

3. Pela participação verbal não é devida qualquer taxa e na participação escrita não é necessário o reconhecimento notarial da assinatura.

ARTIGO 70

(Obrigatoriedade de participação)

1. Sempre que tenham conhecimento de alguma das situações previstas no artigo 24, o Ministério Público e as autoridades devem participá-la ao tribunal de menores.

2. A participação relativa aos factos compreendidos no artigo 25 deve ser imediatamente remetida ao tribunal que haja aplicado a medida a que o menor se encontre sujeito.

ARTIGO 71

(Obrigatoriedade de comunicação à família do menor)

As autoridades policiais e administrativas, bem como os tribunais devem de imediato informar a família do menor dos factos que lhe são atribuídos e criar condições para que este possa ter contacto com aquela.

ARTIGO 72

(Apresentação em tribunal)

1. O menor que se encontre em qualquer das situações previstas no artigo 24 deve ser apresentado, de imediato, pelas autoridades e pelos funcionários do serviço de assistência social, ao juiz do tribunal de menores competente.

2. Se não for possível a sua entrega imediata ao tribunal, o menor deve ser restituído prontamente à liberdade, salvo se puder ser entregue à família, ao responsável pela sua educação, à instituição de assistência ou educação, desde que se comprometam a guardá-lo e apresentá-lo ao tribunal, logo que cesse a causa da impossibilidade de apresentação imediata.

3. Se lhe for imputado facto descrito como crime punível com pena maior, deve o menor, no caso de impossibilidade da sua apresentação imediata ao tribunal de menores, dar entrada em centro de observação anexo àquele tribunal ou ser recolhido em compartimento apropriado do tribunal ou de estabelecimento de detenção, fazendo-se na participação expressa menção das razões que legitimam a entrega.

ARTIGO 73

(Decisão a adoptar pelo tribunal)

1. Feita a apresentação do menor ao tribunal, se a participação não for liminarmente arquivada nem for possível aplicar logo qualquer medida, definitiva ou provisória, o juiz pode tomar uma das seguintes decisões:

- a) mandar o menor em liberdade, sem prejuízo do prosseguimento do processo;
- b) ordenar a observação do menor;
- c) determinar a guarda do menor, por período não superior a trinta dias, em compartimento apropriado de estabelecimento de recuperação juvenil, quando, verificadas as condições a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, seja de presumir a aplicabilidade de qualquer das medidas previstas nas alíneas h) e j) do artigo 27

2. O disposto na alínea c) do número anterior é igualmente aplicável em qualquer outro momento do processo, contanto que nunca ultrapasse, no total, o período máximo fixado para a guarda do menor.

3. Antes de restituir o menor à liberdade, deve o juiz proceder ao seu interrogatório e, se possível e o entender necessário, efectuar o seu exame médico-psicológico.

4. Apresentada e registada a participação, ainda que não acompanhada do menor, o juiz deve, imediatamente ou após uma primeira investigação verbal e sumária, mandá-la arquivar, quando se mostre manifesta a desnecessidade de sujeitar o menor à qualquer medida de prevenção, ou mandá-la distribuir, no caso contrário.

5. Auçada a participação, realiza-se as diligências de prova consideradas necessárias, as quais são reduzidas a escrita. O curador assiste às diligências que forem presididas pelo juiz.

ARTIGO 74

(Instrução do processo)

1. A instrução do processo é constituída, fundamentalmente, pelas seguintes diligências:

- a) interrogatório do menor;
- b) declarações dos seus legais representantes ou da pessoa a quem o menor estiver confiado;
- c) inquéritos;
- d) observação do menor;
- e) informações e actos solicitados directamente a quaisquer entidades, sejam ou não da área jurisdicional do tribunal.

2. O juiz deve requisitar sempre e fazer juntar a certidão de nascimento do menor e o seu certificado policial e do registo criminal.

3. Na falta de registo de nascimento, o juiz deve ordenar exame médico, destinado a apurar a idade provável do menor.

ARTIGO 75

(Interrogatório do menor)

O interrogatório é efectuado pelo juiz, no seu gabinete, só podendo assistir, além do curador de menores e do seu representante legal, as pessoas cuja presença se julgue conveniente.

ARTIGO 76

(Inquéritos)

1. O inquérito abrange a averiguação dos factos constantes da participação e suas causas, a indagação das condições económicas, sociais e morais do menor, da sua família ou das pessoas a cargo de quem viva, o ambiente familiar e ainda de todas as circunstâncias susceptíveis de contribuir para o perfeito conhecimento da personalidade do menor e dos meios mais adequados à readaptação social.

2. Em caso algum é permitido ao encarregado do inquérito ouvir o menor.

ARTIGO 77

(Observação)

1. A observação é efectuada pelos centros de observação ou pelos centros médicos-psicológicos, conforme os casos, mediante decisão dos tribunais de competência especializada.

2. Nos tribunais de menores a observação é efectuada por médico dos serviços de saúde, a designar pelo juiz em coordenação com as direcções provinciais de saúde.

3. A observação pode igualmente ser efectuada em quaisquer outros estabelecimentos, consultas ou serviços especializados, por determinação do tribunal.

4. A observação precede obrigatoriamente a aplicação de medidas indicadas nas alíneas d), g), h), j) e k) do artigo 27.

ARTIGO 78

(Produção de prova)

1. Caso considerar conveniente, o juiz pode, em qualquer altura do processo, designar uma sessão para a produção conjunta da prova por ele indicada.

2. As provas são reduzidas à escrito, mas o juiz pode registar na acta factos que tiver apurado, sempre que o entenda conveniente.

ARTIGO 79

(Conclusão da instrução)

Logo que considerar concluída a instrução, o juiz, ouvido o curador de menores, profere a decisão final, que pode ser ditada para a acta.

ARTIGO 80

(Destino de filhos de menores)

O tribunal providencia pelo destino dos filhos de menores que hajam de ser separados deles, em consequência da medida aplicada, salvaguardando sempre os contactos a estabelecer entre pais e filhos.

ARTIGO 81

(Entrega de objectos apreendidos)

A entrega a quem de direito, por simples termo nos autos, dos objectos apreendidos só é relegada para a decisão final, quando não for possível fazê-lo antes.

ARTIGO 82

(Notificação da decisão)

Proferida a decisão final, a secretaria do Tribunal deve, independentemente de ordem escrita, notificá-la ao curador, ao representante legal do menor e à pessoa ou entidade a quem se encontre confiado, remeter verbete estatístico, bem como boletim destinado ao arquivo de registo criminal e policial, mas apenas quando ao menor tiver sido aplicada alguma das medidas indicadas nas alíneas d), i) ou j) do artigo 27.

ARTIGO 83

(Execução da medida)

1. Para a execução das medidas previstas nas alíneas f) e h) do artigo 27, é directamente remetida ao respectivo estabelecimento e ao Procurador-Geral da República cópia do processo.

2. Quando o processo haja que subir em recurso com efeito meramente devolutivo, extrai-se certidão de todas as peças do processo, a fim de se executar a medida decretada.

ARTIGO 84

(Recurso)

1. Só cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação das medidas de prevenção criminal.

2. O recurso só pode ser interposto pelo curador de menores, pelo representante legal do menor ou seu mandatário judicial, e é processado e julgado como os agravos em matéria cível, sendo de oito dias o prazo da sua interposição.

3. Com o requerimento de interposição de recurso devem ser apresentadas as competentes alegações.

4. O incumprimento do prazo de interposição e a falta de alegações determina a deserção do recurso.

ARTIGO 85

(Decisões relativas à arquivamento)

1. As decisões relativas ao arquivamento dos autos, à suspensão da medida ou do processo e à aplicação, alteração ou cessação das medidas de prevenção criminal podem ser a todo o tempo revistas, total ou parcialmente, com vista à mais fácil reintegração familiar e social do menor ou em virtude de não se ter conseguido a execução prática da medida decretada.

2. A iniciativa da revisão pertence ao tribunal, ao curador de menores ou à direcção do estabelecimento a quem tiver sido entregue, mediante proposta fundamentada.

ARTIGO 86

(Obrigatoriedade de propor a revisão da situação do menor)

1. Sempre que tenham sido aplicadas as medidas previstas nas alíneas h) a j) do artigo 27, a direcção do estabelecimento propõe obrigatoriamente a revisão da situação do menor no termo de cada período de três anos, contados da última decisão do tribunal.

2. A proposta, devidamente fundamentada, é remetida ao tribunal de menores competente, pelo menos, sessenta dias antes do termo do prazo a que se refere o número anterior.

ARTIGO 87

(Necessidade de adopção de providência cível)

1. Quando no decurso do processo haja necessidade de adoptar qualquer providência cível, esta corre por apenso, caso tal se mostre conveniente; se o processo não estiver no tribunal, é requisitado para este efeito.

2. As provas existentes no processo de prevenção criminal são também consideradas para efeitos de decisão sobre a providência cível a adoptar.

SECÇÃO III

Processos cíveis

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 88

(Natureza dos processos cíveis)

Os processos jurisdicionais de menores de natureza cível são considerados, para todos os efeitos, como processos de jurisdição voluntária.

ARTIGO 89

(Dedução e conhecimento da incompetência territorial)

1. A incompetência territorial pode ser deduzida em qualquer altura do processo até decisão final, devendo o tribunal conhecer dela officiosamente

2. Para julgar a excepção, o tribunal pode ordenar as diligências que considerar necessárias.

ARTIGO 90

(Termos em que se efectua a discussão e julgamento)

1. Quando tenha lugar audiência de discussão e julgamento, esta efectua-se nos seguintes termos:

- a) estando presentes ou representadas as partes, o juiz interroga-as e procura conciliá-las;
- b) se não conseguir a conciliação, tem lugar a produção de prova;
- c) as declarações e os depoimentos não são reduzidos à escrito;
- d) finda a instrução, é dada a palavra ao curador de menores e aos advogados constituídos, que podem usar dela por uma só vez e por tempo não excedente a meia hora cada um.

2. A audiência só pode ser adiada uma vez por falta das partes, seus advogados ou testemunhas.

ARTIGO 91

(Constituição de advogado)

Não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso.

ARTIGO 92

(Providências que correm nos próprios autos e por apenso)

As providências referidas no artigo 46 correm nos próprios autos em que tenham sido decretadas as providências previstas no artigo 47 a que elas se reportam; a prestação de contas corre, porém, por apenso.

ARTIGO 93

(Providências a que não corresponde forma específica)

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processo previstas nas subsecções seguintes, o tribunal pode ordenar livremente as diligências que reputar necessárias e proferir a decisão final, quando para tal se encontre habilitado.

SUBSECÇÃO II

Processos regulados no Código de Processo Civil

ARTIGO 94

(Aplicação subsidiária das normas da lei processual civil)

Em caso de omissão, às providências cíveis que tenham correspondência nos processos e incidentes regulados no Código de Processo Civil aplicam-se as regras previstas neste diploma, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 95

(Regras sobre audiência de discussão e julgamento e do recurso)

É aplicável aos processos previstos nesta subsecção, o disposto nos artigos 60 e 90 da presente Lei.

SUBSECÇÃO III

Processos regulados no Código do Registo Civil

ARTIGO 96

(Formas de processo e competência)

As providências referidas nas alíneas n) e o) do artigo 41 seguem as formas de processo e observam a competência prescrita no Código do Registo Civil.

SUBSECÇÃO IV

Processo de adopção

ARTIGO 97

(Início do processo de adopção)

1. O processo de adopção inicia-se com o requerimento dirigido ao juiz-presidente do tribunal da área de residência do menor e dará entrada na respectiva secretaria judicial.

2. No requerimento inicial o requerente deve alegar e justificar as vantagens da adopção para o adoptando, oferecendo todas as provas de verificação dos demais requisitos legais de que a adopção depende.

3. Não se verificando situação que determine indeferimento liminar, os autos serão remetidos aos Serviços da Acção Social para instrução.

ARTIGO 98

(Fase instrutória do processo)

1. Os Serviços da Acção Social, realizam inquérito social, por forma, a conhecer o ambiente familiar do requerente e das vantagens concretas da adopção para o menor.

2. O inquérito incide de modo especial sobre a idoneidade dos requerentes para o exercício do poder parental e sobre os demais factos que não possam ser comprovados por documento.

3. O inquérito social deve ser ultimado no prazo de trinta dias depois de apresentado o requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

4. Concluído o inquérito, os Serviços da Acção Social, no prazo de cinco dias, elaboram relatório no qual dão o seu parecer sobre a atendibilidade da pretensão do requerente, que remete ao juiz para decisão.

5. No despacho do Juiz que fixar o período de integração, são estabelecidas as formas de integração do adoptando na família adoptante, quando não se opte pela entrega imediata. Do despacho são notificados os Serviços da Acção Social, o curador de menores, os requerentes e os representantes do menor.

6. A entrega do menor aos cuidados do futuro adoptante, para integração, é feita pelos Serviços da Acção Social competentes em face do despacho a que se refere o número anterior.

7. Se for posteriormente fixado um período de integração, o parecer inicial dos Serviços da Acção Social é considerado preliminar.

8. A qualquer momento, durante o período de integração, os Serviços da Acção Social, o curador de menores, os representantes legais do adoptando, com fundamento em factos que ponham em causa os interesses do menor, pode requerer ao tribunal o afastamento do menor da família adoptante. Antes da decisão, o tribunal pode ordenar diligências de prova que reputar necessárias.

9. Terminado o período de integração, os Serviços da Acção Social, no prazo de cinco dias, elabora relatório final e emite parecer sobre a capacidade de integração do adoptando e família do requerente e sobre a atendibilidade do pedido de adopção, remetendo os autos ao tribunal.

10. Sendo dispensável o período de integração, segue-se os termos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 99

(Fase decisória)

1. Apresentado o relatório e parecer final dos Serviços da Acção Social o juiz ordena que os autos vão com vista ao Ministério Público para que, no prazo de cinco dias, se pronuncie sobre o pedido na qualidade de curador de menores.

2. O tribunal ordena que sejam notificadas as pessoas que, por lei, devem dar o seu consentimento e procede às audições obrigatórias. O tribunal poderá ordenar a realização de diligências complementares que entenda convenientes e necessárias para a boa e correcta decisão da causa.

ARTIGO 100

(Sentença)

1. Não havendo necessidade de mais diligências, é proferida sentença, no prazo de oito dias, decretando ou negando a adopção.

2. A sentença que decretar a adopção é lida em sessão pública, com a presença das partes interessadas, sendo notificados os Serviços da Acção Social.

3. Transitada em julgado a decisão final, será extraída certidão a remeter à Conservatória do Registo Civil onde se encontre registado o adoptado, para efeitos do competente averbamento no assento de nascimento.

4. Não se achando o adoptado registado, procede-se de acordo com o estabelecido no Código de Registo Civil.

ARTIGO 101

(Recurso)

1. Do indeferimento liminar ou da sentença que denegue a adopção, cabe recurso, a interpor no prazo de oito dias.

2. Com o requerimento de interposição de recurso devem ser apresentadas as competentes alegações.

3. O incumprimento do prazo estabelecido no n.º 1, bem como a falta de alegações determina a deserção do recurso.

ARTIGO 102

(Revisão da sentença)

1. O pedido de revisão da sentença que tiver decretado a adopção corre por apenso ao processo de adopção.

2. Do pedido de revisão são citados os requeridos para, no prazo de oito dias, contestar, podendo apresentar provas ou requerer diligências.

3. No mesmo período o curador de menores deve pronunciar-se sobre as vantagens e desvantagens da revisão, tendo em conta os superiores interesses do menor.

4. Oferecida a contestação ou findo o prazo para a sua apresentação, após parecer do curador de menores, o juiz profere despacho, no prazo de cinco dias, para os seguintes fins:

- a) conhecer de nulidades e da legitimidade das partes;
- b) decidir sobre quaisquer outras questões, ainda que relativas ao mérito da causa, desde que o estágio do processo o permita.

5. Sempre que se mostrar necessário, efectua-se, no prazo de trinta dias, as diligências que devam ter lugar antes do julgamento, as quais são realizadas pelo tribunal em coordenação com os Serviços da Acção Social.

6. Efectuadas as diligências, tem lugar audiência de discussão e julgamento, que só pode ser adiada uma vez, finda a qual o tribunal profere sentença, a ser lida em sessão pública, na presença das partes interessadas e das pessoas notificadas para esse acto.

7. Da sentença referida no número anterior cabe sempre recurso.

ARTIGO 103

(Revisão da adopção a pedido do menor)

1. No caso da revisão da adopção ser a pedido do menor, este é representado pelos pais naturais devendo ser-lhe nomeado curador especial se eles não existirem ou não o puderem representar, ou se o juiz entender insuficiente a representação pelos pais, para salvaguarda dos interesses do menor.

2. À revisão da adopção a pedido do menor aplicam-se as regras fixadas no artigo anterior.

SUBSECÇÃO V

Processo de tutela

ARTIGO 104

(Aplicação das normas da adopção no processo de tutela)

Ao processo de tutela aplicam-se subsidiariamente as regras processuais constantes da subsecção anterior, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 105

(Dispensa do período de integração)

1. No processo de tutela não há período de integração, excepto na situação em que o menor se encontre aos cuidados da pessoa designada como tutor, nos termos do artigo 341 da Lei da Família.

2. No requerimento inicial, para além da indicação dos fundamentos da tutela e junção de documentos de prova, são indicadas testemunhas em número de três.

ARTIGO 106

(Dispensa de instrução)

1. No caso de tutela por designação de progenitores, não há instrução, realizando-se logo conferência para a qual são notificados como interessados os parentes na linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral do menor.

2. Não apresentando qualquer dos presentes motivo que, nos termos da lei, impeça o exercício da tutela, homologa-se logo, por sentença, a designação de tutor.

3. Tendo sido apresentado qualquer dos impedimentos previstos por lei, procede-se à instrução do processo, seguindo-se depois os trâmites subsequentes estabelecidos nas disposições anteriores.

ARTIGO 107

(Finda a instrução)

1. Finda a instrução, notifica-se todos os interessados para uma conferência, a qual se realizará no prazo de cinco dias.

2. A conferência só pode ser adiada uma vez.

3. Havendo concordância dos presentes, o tribunal homologa o acordo alcançado, designando tutor, fixando as suas obrigações e deveres, e indicando a composição do Conselho de Família.

4. No mesmo acto, o tutor designado presta juramento.

ARTIGO 108

(Oposição dos interessados)

1. Realizada a conferência e não sendo alcançado acordo, são logo notificados todos os interessados para, querendo, deduzir, por escrito, oposição, no prazo de cinco dias.

2. Não tendo sido deduzida oposição ou sendo esta julgada improcedente, designa-se logo data para julgamento.

3. Havendo oposição e mostrando-se necessária a realização de investigação complementar, remete-se os autos aos Serviços da Acção Social, devendo indicar-se com precisão as diligências a praticar, que são cumpridas no prazo de quinze dias.

ARTIGO 109

(Audiência de discussão e julgamento)

1. Terminada a investigação complementar, no prazo de oito dias, terá lugar audiência de discussão e julgamento com a audição oral de todos os interessados, a qual só pode ser adiada uma vez.

2. Encerrada a audiência de julgamento, dá-se vista do processo ao curador de menores para, no prazo de quarenta e oito horas, emitir parecer.

3. Em seguida o processo é concluso ao juiz para, no prazo de cinco dias, proferir sentença que é lida em sessão pública, notificando-se todos os interessados.

ARTIGO 110

(Recurso)

Da sentença que decreta ou denegue a tutela cabe recurso, a interpor no prazo de oito dias, aplicando-se quanto aos demais as regras estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 101 da presente Lei.

ARTIGO 111

(Incidentes do processo)

1. As acções de anulação da tutela e de remoção ou exoneração do tutor, correm por apeiso ao processo de tutela.

2. Às acções de anulação da tutela aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras de processo estabelecidas para a revisão da adopção.

3. À acção de remoção ou exoneração do tutor aplicam-se as regras processuais fixadas para os processos de jurisdição voluntária, nomeadamente o previsto nos artigos 1409, 1410 e 1411 do Código de Processo Civil.

SUBSECÇÃO VI

Processo relativo a administração de bens de menor

ARTIGO 112

(Nomeação, remoção e exoneração de administrador)

À acção de nomeação, remoção e exoneração de administrador de bens de menor aplicam-se as regras processuais previstas nos artigos 1409, 1410 e 1411 do Código de Processo Civil.

ARTIGO 113

(Prestação de contas e termo da administração)

À prestação de conta do administrador e termo da administração aplicam-se as regras de processo estabelecidas no artigo 1409 do Código de Processo Civil.

SUBSECÇÃO VII

Processo relativo à família de acolhimento

ARTIGO 114

(Processo de acolhimento)

Ao processo de acolhimento aplicam-se as regras processuais constantes da subsecção relativa à adopção, com as necessárias adaptações e com as alterações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 115

(Instrução)

Prévia à fase instrutória, os Serviços da Acção Social averiguam de imediato, se existem parentes do menor que estejam em condições de exercer a tutela.

ARTIGO 116

(Impossibilidade da tutela e adopção)

No relatório final a enviar ao tribunal, que instrui o processo de acolhimento, os serviços da Acção Social informam igualmente das razões da impossibilidade da adopção e da tutela.

ARTIGO 117

(Período de integração)

1. A entrega judicial do menor à família de acolhimento só tem lugar decorrido um período de integração não excedente a três meses, tendente a verificar a adaptação do menor à nova família.

2. É dispensada a verificação do período de integração quando o menor já se encontrava à guarda e cuidados da família de acolhimento há mais de três meses.

SUBSECÇÃO VIII

Regulação do exercício do poder parental

ARTIGO 118

(Citação para conferência)

1. Na falta de acordo acerca do exercício do poder parental, uma vez autuada a certidão remetida pelo tribunal competente ou o competente requerimento inicial, o juiz faz citar os pais para uma conferência, que se realiza num dos vinte dias imediatos e à qual podem assistir os avós ou outros parentes do menor indicados pelo juiz.

2. Os pais são citados com a advertência de que ficam obrigados, sob pena de multa, a comparecer pessoalmente, só podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no acto, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora da área jurisdicional do tribunal onde a conferência se realize.

ARTIGO 119

(Citação edital)

1. Se da certidão constar que algum dos pais está ausente, é convocado para a conferência por meio de editais, que se afixam, um na porta do tribunal e outro na porta da última residência conhecida do ausente.

2. Se a ausência for certificada pelo funcionário encarregado de proceder à citação pessoal, a convocação edital não se efectua sem que o juiz se assegure de não ser conhecida a residência do citando, nos termos do Código do Processo Civil.

ARTIGO 120

(Realização da conferência)

1. Estando ambos os pais presentes ou representados, o juiz procurar obter acordo sobre o exercício do poder parental; se o conseguir, faz constar do auto de conferência o que for acordado e dita, logo, para acta a sentença de homologação.

2. Se um dos pais ou ambos faltarem e não se fizerem representar, o juiz ouvirá as pessoas que estejam presentes e, fazendo exarar no auto as suas declarações, manda proceder a inquérito e a outras diligências necessárias e, por fim, decide

3. A conferência não pode ser adiada mais de uma vez por falta de um ou de ambos os pais ou dos seus representantes ou por outro motivo ponderoso, devendo a nova conferência ser designada para dentro dos trinta dias imediatos.

4. A conferência já iniciada pode ser suspensa, por período não superior a quinze dias, quando o tribunal o julgue conveniente aos interesses do menor.

ARTIGO 121

(Alegações e inquérito, na falta acordo)

1. Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo, são logo notificados para, no prazo de dez dias, alegarem o que tiverem por conveniente quanto ao exercício do poder parental.

2. Com a alegação cada um dos pais deve oferecer testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias.

3. Findo o prazo para a apresentação das alegações, procede-se à inquérito sobre a situação social, moral e económica dos pais.

ARTIGO 122

(Procedimento em caso de alegações e oferecimento de prova ou na sua falta)

1. Se os pais não apresentarem alegações ou se com elas não oferecerem provas, junto o inquérito e efectuadas outras diligências indispensáveis, ouvido o curador de menores, é proferida a sentença.

2. Se um dos pais apresentar alegações e oferecer provas, depois de efectuadas as diligências necessárias, é designado dia para a audiência de discussão e julgamento.

3. Antes de proferir decisão o juiz procede à audição do menor para que se possa pronunciar sobre a medida tutelar a adoptar.

ARTIGO 123

(Sentença sobre o exercício do poder parental)

1. Na sentença, o exercício do poder parental é regulado de harmonia com os superiores interesses do menor, podendo este, no que respeita ao seu destino, ser confiado à guarda de um dos pais, de terceira pessoa ou de um estabelecimento de educação. Se for confiado a um dos pais ou se for confiado a terceira pessoa ou a um estabelecimento, são reguladas as visitas de um ou de ambos, conforme os casos, incluindo as relativas aos períodos de férias.

2. A atribuição do direito ao arrendamento para habitação ao progenitor não arrendatário é feita, quando for caso disso, independentemente de requerimento, e a respectiva notificação ao senhorio é ordenada oficiosamente.

3. Em caso dos progenitores se acharem divorciados ou separados de pessoas e bens e enquanto não ocorrer a partilha do património conjugal, o progenitor a quem tenha sido confiado o menor tem direito de habitar no imóvel que constitua a casa de morada da família, desde que aquele constitua bem comum dos cônjuges.

4. Em caso de incumprimento da decisão do tribunal quanto à atribuição do direito ao arrendamento aplica-se o princípio estabelecido no artigo 49 da presente Lei.

ARTIGO 124

(Efeitos do recurso de apelação)

1. O recurso de apelação interposto da sentença tem efeito meramente devolutivo.

2. Os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo sobem ao tribunal superior com o que se interpuser da sentença final, salvo o caso previsto no n.º 3 do artigo 60.

ARTIGO 125

(Cumprimento coercivo das obrigações dos pais)

1. Se, relativamente ao destino do menor, um dos pais não cumprir o que haja sido acordado ou decidido, pode o outro requerer ao tribunal de menores as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até mil metcais e em indemnização a favor do menor ou do requerente, ou de ambos.

2. Autuado ou junto ao processo o requerimento, o juiz convoca os pais para uma conferência ou manda notificar o requerido para, no prazo de dois dias, alegar o que tiver por conveniente; no último caso, ou quando na conferência não haja acordo, o juiz manda proceder à inquérito sumário e, ouvido o acusador, decide.

3. Se houver condenação em multa e esta não for paga no prazo de dez dias, o tribunal de menores convertê-la em prisão, à razão de cem metcais diários, mas sem que possa exceder noventa dias. A prisão cessa com o perdão do requerente ou logo que o condenado se comprometa a aceitar o compromisso.

4. O recurso das decisões proferidas ao abrigo deste artigo que não decretem a prisão do responsável tem efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 126

(Nova regulação do poder parental)

1. Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer dos pais ou o curador de menores pode requerer ao tribunal que no momento for territorialmente competente nova regulação do poder parental.

2. Se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, junta-se ao requerimento uma certidão do acordo e da sentença homologatória; se tiver sido fixado pelo tribunal de menores, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida a decisão final, para o que é requisitado ao respectivo tribunal, se for diferente o da nova acção.

3. O requerido é notificado para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente; junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, procede-se à inquérito sumário sobre os factos alegados.

4. Seguidamente o juiz procede à audição do menor para que se pronuncie sobre a medida a tomar.

5. Se, em face do inquérito, o juiz considerar infundado o pedido ou desnecessária a alteração, manda arquivar o processo, condenando em custas o requerente; caso contrário observa-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 117 a 124 da presente Lei.

ARTIGO 127

(Legitimidade para requerer a homologação e diligências executórias)

1. Qualquer das pessoas a quem incumba o poder parental pode requerer a homologação do acordo extrajudicial relativo a esse exercício no tribunal competente para a regulação.

2. A regulação prevista neste artigo, bem como as diligências executórias da decisão judicial ou do acordo homologado, pode ser requerida por qualquer das pessoas a quem caiba o poder parental ou pelo curador de menores; a necessidade da intervenção judicial pode ser comunicada ao curador por qualquer pessoa.

SUBSECÇÃO IX

Acção de alimentos devidos a menores

ARTIGO 128

(Requerimento para alimentos devidos a menor)

1. Sempre que o menor tiver necessidade de alimentos, o progenitor que o tiver a seu cargo, o seu representante legal, o curador e directores de instituições de protecção à infância e juventude podem requerer a fixação dos alimentos devidos ao menor.

2. A necessidade de alimentos pode ser comunicada ao curador por qualquer pessoa.

3. Ao requerimento junta-se, além de outros, os documentos comprovativos do grau de parentesco existente entre o menor e o requerido, bem como o rol de testemunhas.

4. Os documentos podem ser requisitados officiosamente pelo tribunal às entidades competentes, que os passam gratuitamente quando o requerente, por falta de recursos, os não possa apresentar.

ARTIGO 129

(Contestação e diligências de prova)

1. O requerido é citado para contestar, no prazo de cinco dias, podendo oferecer testemunhas.

2. Oferecida a contestação ou findo o prazo fixado para o seu oferecimento, o juiz manda proceder às diligências necessárias e à inquérito sobre os meios do requerido e as necessidades do menor.

3. Seguidamente, no caso de não ter havido contestação, o juiz decide; no caso contrário, tem lugar a audiência de discussão e julgamento.

4. Da sentença cabe recurso de apelação, com efeito meramente devolutivo.

5. Os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo sobem ao tribunal superior com a apelação da sentença, salvo o caso previsto no n.º 3 do artigo 60 da presente Lei.

ARTIGO 130

(Medidas em caso de falta de cumprimento voluntário)

1. Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos ou a pagar a pensão, ou encargos do internamento não satisfizer as quantias em dívida dentro de dez dias depois do seu vencimento, observa-se o seguinte:

a) se for funcionário público, são deduzidas as respectivas quantias no vencimento, mediante requisição do tribunal de menores dirigida à entidade competente;

b) se for empregado ou assalariado particular, são deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respectiva entidade patronal, que ficará na situação de fiel depositária;

c) se for pessoa que recebe rendas, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.

2. As quantias deduzidas abrangerão também os alimentos que se forem vencendo e são directamente entregues a quem deva recebê-las.

ARTIGO 131

(Responsabilidade criminal)

1. Quando não for possível obter o pagamento pelas formas indicadas no artigo precedente, o devedor é relegado ao foro criminal, aplicando-se as regras estabelecidas nos artigos 3 e 4 da presente Lei.

2. O procedimento criminal não obsta a que se requeira, no tribunal cível, execução destinada a obter o pagamento.

3. O disposto neste artigo e no artigo 130 é aplicável a qualquer que seja o processo em que tenha sido fixada a obrigação alimentícia.

SUBSECÇÃO X

Entrega judicial de menor

ARTIGO 132

(Requerimento para entrega judicial do menor)

1. Se o menor, por qualquer modo, se encontrar fora do poder da pessoa ou estabelecimento a quem esteja legalmente confiado, deve a sua entrega ser requerida ao tribunal de menores da área em que ele se encontre.

2. Se o processo tiver de prosseguir, são citados o curador de menores e a pessoa em poder de quem se encontre o menor para contestarem, no prazo de cinco dias.

3. Os citados podem contradizer os factos que fundamentam o pedido, ou mostrar que existe decisão capaz de obstar à diligência, ou que foi requerido depósito do menor como preliminar ou incidente da acção de inibição do poder parental, de remoção das funções de tutor ou de aplicação de providências por exercício abusivo do poder parental ou da tutela.

4. Não havendo contestação ou sendo esta manifestamente improcedente, é ordenada a entrega e designado o local onde deve efectuar-se, mas o juiz só preside à diligência quando o julgar conveniente.

5. Se houver contestação e necessidade de recolha de prova, o juiz só decide depois de produzidas as provas que admitir.

ARTIGO 133

(Diligências complementares)

1. Antes de decretar a entrega, o juiz pode ordenar as diligências convenientes e mandar proceder a inquérito sumário sobre a situação social, moral e económica do requerente, da pessoa em poder de quem esteja o menor e dos parentes obrigados à prestação de alimentos.

2. Se o inquérito ou as diligências realizadas mostrarem a falta de idoneidade do requerente, este é notificado para, no prazo de

cinco dias, alegar o que tiver por conveniente e oferecer provas; se não apresentar alegações e não oferecer provas, é o menor depositado em casa de família idónea, preferindo-se os parentes mais próximos obrigados a alimentos, ou é internado em estabelecimento de educação, conforme parecer mais conveniente.

3. No caso de o requerente apresentar alegações e oferecer provas, o juiz decide, depois de produzidas as provas que admitir, ordenando a entrega ou o depósito.

4. Quando o requerente da entrega for algum dos pais e estes viverem separados, o menor é entregue àquele que o juiz considere mais idóneo, sem prejuízo de ser definido o seu destino em acção de regulação do poder parental.

5. Antes de decidir o juiz procede à audição do menor para que possa pronunciar-se sobre a medida tutelar a adoptar.

ARTIGO 134

(Diligências a serem requeridas pelo curador)

Se o menor for depositado e não tiver sido requerida a inibição do poder parental, a remoção das funções tutelares ou a aplicação de providências por exercício abusivo do poder parental ou da tutela, o curador deve requerer a providência adequada.

SUBSECÇÃO XI

Inibição do poder parental

ARTIGO 135

(Fundamentos da inibição)

A inibição, parcial ou total, do poder parental pode ser requerida nos seguintes casos:

- a) quando os pais faltarem habitual e reiteradamente ao dever de defender e educar os filhos com grave prejuízo de ordem moral ou material para estes;
- b) quando os filhos se encontrem em grave perigo moral, em razão da incapacidade moral, física ou económica dos pais para cumprirem os deveres de defesa, assistência e educação;
- c) quando os pais maltratam gravemente os filhos, habitualmente os privam de alimentos e do mais indispensável à vida quotidiana ou os sujeitem à trabalho perigoso para a vida ou para saúde moral ou física;
- d) quando excitam os filhos ao crime ou à corrupção de costumes;
- e) quando abusem sexualmente dos filhos;
- f) quando incitem ou coajam os filhos a dedicar-se à prostituição ou práticas sexuais ilícitas;
- g) quando facilitem a participação dos filhos em espectáculos ou materiais de pornografia, ou em actos de pedofilia;
- h) quando seja notório o porte moral e escandaloso dos pais ou do cónjuge de algum deles;
- i) quando os pais tenham sido condenados em qualquer pena como autores, cúmplices ou encobridores de crimes cometidos contra os filhos ou, como reincidentes, por crimes cometidos contra menores;
- j) quando os pais sujeitem os filhos ao convívio de pessoas em relação as quais se verifica alguma das circunstâncias mencionadas nas alíneas c), e), f), g), h) e i);
- k) quando estiverem interditos ou inabilitados por anomalia psíquica;
- l) quando os pais revelem manifesta inaptidão para administrar os bens dos filhos.

ARTIGO 136

(Contestação e rol de testemunhas)

1. Requerida a inibição, parcial ou total, do poder parental, é o réu citado para contestar no prazo de cinco dias

2. Com a petição e a contestação as partes devem oferecer o rol de testemunhas e requerer quaisquer outras diligências de prova.

ARTIGO 137

(Despacho sobre questões prévias)

Oferecida a contestação ou findo o prazo para a sua apresentação, é proferido despacho, dentro de cinco dias, para os seguintes fins:

- a) conhecer de nulidades e da legitimidade das partes;
- b) decidir quaisquer outras questões, ainda que relativas ao mérito da causa, desde que o estado do processo o permita.

ARTIGO 138

(Diligências de prova e audiência de discussão e julgamento)

1. Se o processo houver de prosseguir, efectuam-se as diligências que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento e que o juiz considere necessárias, sendo sempre realizado inquérito sobre a situação moral e económica das partes, os factos alegados e tudo o mais que se julgar útil para o esclarecimento da causa.

2. Segue-se a audiência de discussão e julgamento.

ARTIGO 139

(Procedência da acção)

1. Na sentença o tribunal deve, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os limites da inibição e os alimentos devidos aos menores.

2. Julgada procedente a inibição, instaura-se a tutela ou a administração de bens, se for esse o caso.

ARTIGO 140

(Suspensão cautelar do poder parental)

1. Como preliminar ou como incidente da acção de inibição do poder parental, pode ordenar-se a suspensão desse poder e o depósito do menor, se um inquérito sumário mostrar que o progenitor é manifestamente incapaz, física ou moralmente, de cuidar do filho.

2. O depósito tem lugar em casa de família idónea, preferindo-se os parentes obrigados a prestar alimentos, ou, não sendo isso possível, em estabelecimento de educação ou em instituição de atendimento de crianças, com o acordo, neste último caso, da entidade que superintende no mesmo; fixa-se logo, provisoriamente, a pensão que os pais devem pagar para sustento e educação do menor e lavra-se auto do depósito, no qual se especificam as condições em que o menor é entregue.

3. Antes de decidir sobre a medida a adoptar o juiz procede à audição do menor para que se possa pronunciar sobre a mesma.

4. A suspensão do poder parental e o depósito do menor ficam sem efeito nos mesmos casos e termos que as providências cautelares, segundo o Código de Processo Civil.

ARTIGO 141

(Levantamento da inibição do poder parental)

1. O requerimento para o levantamento da inibição é autuado por apenso ao processo de inibição.

2. Notificados o tutor ou o administrador dos bens e o curador de menores para contestarem seguem-se os termos prescritos para a inibição.

SUBSECÇÃO XII

Providências aplicáveis no caso de exercício abusivo do poder parental, da tutela ou do acolhimento

ARTIGO 142

(Providências cautelares)

Quando no exercício do poder parental, do acolhimento ou de tutela seja posta em perigo a saúde, a segurança, a formação moral ou a educação de um menor e que não constitua motivo de inibição do poder parental, de afastamento da família de acolhimento ou de remoção das funções tutelares nem de devolução à assistência pública, o tribunal pode decretar a providência que reputar mais conveniente para os interesses do menor.

ARTIGO 143

(Deveres que podem ser impostos pelo tribunal)

A providência decretada pelo tribunal pode impor às pessoas que exercem o poder parental, o acolhimento ou as funções de tutela, entre outros, os seguintes deveres:

- a) aceitar as prescrições do tribunal e as indicações que sob a sua orientação forem fixadas pelos Serviços de Assistência Social;
- b) submeter-se às directrizes pedagógicas ou médicas de um estabelecimento de educação ou de saúde;
- c) fazer com que o menor frequente com regularidade qualquer estabelecimento de educação ou de saúde;
- d) confiar a outro progenitor, a terceira pessoa ou a um estabelecimento de educação ou de assistência a guarda e cuidados do menor.

ARTIGO 144

(Instauração do processo)

1. O processo pode ser instaurado officiosamente ou a requerimento do curador de menores.

2. O juiz realiza as diligências necessárias e, por fim decidirá, devendo na sentença fixar os alimentos devidos ao menor, quando for esse o caso.

3. Antes de decidir o juiz procede à audição do menor para que se possa pronunciar sobre a medida a adoptar.

4. Decretada a providência que imponha o encargo de vigilância da sua execução a algum assistente ou auxiliar social, este apresenta ao tribunal um relatório trimestral na falta de indicação em contrário, sobre a situação moral e material da família e do menor e acerca do cumprimento dos deveres impostos pelo tribunal.

ARTIGO 145

(Levantamento das providências)

1. Em face dos relatórios do assistente ou auxiliar social ou de outros elementos de informação, o tribunal pode, officiosamente, sob promoção do curador ou a requerimento das pessoas que a

tornaram necessária, proceder à revisão da providência decretada, a fim de a levantar ou alterar os termos em que foi estabelecida para o efeito realiza-se apenas as diligências indispensáveis.

2. O levantamento da providência bem como a alteração dos seus termos, só pode ser requerido pelas pessoas que a tornaram necessária passados três anos sob o trânsito em julgamento da sentença que decretou a providência ou a decisão que houver desatendido o anterior pedido de levantamento ou alteração.

ARTIGO 146

(Cessação da providência)

A providência cessa logo que o menor atinja a maioridade e, antes disso, quando for julgada desnecessária, ou quando o menor for legalmente retirado do poder das pessoas que a tornaram necessária e não haja motivo para a manter.

SUBSECÇÃO XIII

Processo relativo à autorização para a prática ou confirmação de certos actos

ARTIGO 147

(Autorização para a prática ou confirmação de certos actos)

Ao processo relativo à obtenção de autorização ou à confirmação de certos actos aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras definidas no artigo 1439 e seguintes do Código de Processo Civil.

SUBSECÇÃO XIV

Processo relativo à suprimimento ou dispensa

ARTIGO 148

(Regras relativas ao processo à suprimimento ou dispensa)

Ao processo relativo a suprimimento ou dispensa aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras fixadas no artigo 1425 e seguintes do Código de Processo Civil.

SUBSECÇÃO XV

Averiguação oficiosa de maternidade ou de paternidade

ARTIGO 149

(Propositura da acção)

1. Compete ao curador de menores propor a acção de averiguação de maternidade ou paternidade.

2. Autuado o processo e após análise prévia, em despacho fundamentado, o juiz ordena a sua remessa ao curador de menores, para que proceda à competente instrução.

ARTIGO 150

(Instrução oficiosa)

1. Na instrução do processo de averiguação oficiosa de maternidade ou paternidade o curador de menores pode usar de qualquer meio de prova admitido pela lei civil, realizar as diligências que entender necessárias e realizar inquérito.

2. Apenas são reduzidos à escrito os depoimentos dos presumidos progenitores e as provas que concorram para o esclarecimento do tribunal.

3. O juiz designa por escala um funcionário do serviço de assistência social para proceder aos inquéritos ordenados pelo curador.

ARTIGO 151

(Inversão do ónus da prova)

A pessoa que se recusar a submeter-se aos exames com vista ao estabelecimento da paternidade ou maternidade, presume-se pai ou mãe do menor, lavrando-se o competente termo de perfilhação.

ARTIGO 152

(Carácter secreto da instrução)

1. A instrução do processo é secreta e é conduzida por forma a prevenir escândalos e a evitar toda a ofensa ao pudor ou dignidade das pessoas, devendo sempre ser dirigida por um procurador da República.

2. No processo não podem intervir mandatários judiciais.

ARTIGO 153

(Parecer do curador)

Finda a instrução, o curador emite parecer sobre a viabilidade da acção de averiguação de maternidade ou paternidade.

ARTIGO 154

(Arquivamento ou seguimento da acção)

1. O juiz, conforme o caso, manda arquivar o processo ou ordena a sua remessa ao magistrado do Ministério Público junto às secções cíveis, para a propositura da competente acção de investigação da maternidade ou paternidade.

2. Antes de decidir, o juiz pode efectuar as diligências que repute convenientes.

3. Do despacho proferido pelo juiz não cabe recurso.

ARTIGO 155

(Perfilhação em caso de confirmação de maternidade ou paternidade)

Quando o presumido progenitor confirmar a maternidade ou a paternidade, é imediatamente lavrado termo de perfilhação, na presença do curador de menores, ou, se a confirmação ocorrer durante as diligências complementares de instrução, perante o juiz.

ARTIGO 156

(Regras de processo)

No demais, à acção de averiguação de maternidade ou paternidade aplicam-se as regras estabelecidas nos artigos 1409 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

Estabelecimentos de prevenção criminal

SECÇÃO I

Fins e classificação

ARTIGO 157

(Fins dos estabelecimentos de prevenção criminal)

1. Os estabelecimentos de prevenção criminal têm por fim garantir a recuperação social dos menores e destinam-se à observação, assistência e execução de medidas de prevenção criminal.

2. No âmbito geral de estabelecimento de prevenção criminal incluem-se as unidades de observação e de assistência médico-psicológica, bem como os estabelecimentos de recuperação juvenil.

3. Cabe ao Governo providenciar pela criação dos estabelecimentos indicados neste artigo.

ARTIGO 158

(Criação de estabelecimentos de prevenção criminal)

Por decisão conjunta dos Ministérios da Justiça, da Saúde e da Coordenação da Acção Social, podem ser criados também estabelecimentos especiais de prevenção criminal.

SECÇÃO II

Aplicação das medidas de prevenção criminal enquanto não sejam criados estabelecimentos de prevenção criminal

ARTIGO 159

(Coordenação para aplicação de medidas de prevenção criminal)

1. O Ministério da Justiça, em coordenação com os Serviços da Acção Social e outras entidades e serviços do Estado ligados à área de atendimento de menores, criam condições para que possam ser postos em prática mecanismos de coordenação permanente com instituições públicas e privadas, que se dediquem à assistência, protecção e educação da criança, de modo a poder concretizar-se a aplicação das medidas de prevenção criminal, tendentes a garantir a recuperação e readaptação do menor.

2. Enquanto não forem criadas as instituições previstas no presente diploma legal e não tendo sido estabelecidos mecanismos nos termos do número anterior, o tribunal de menores podem tomar as medidas que considerar convenientes, recorrendo para o efeito a instituições públicas e privadas vocacionadas ao atendimento, assistência, protecção e educação de menores, para os fins previstos no número anterior.

3. É dever das instituições públicas e privadas colaborarem, de forma planificada, com os tribunais de menores para permitir a exequibilidade das medidas de prevenção.

ARTIGO 160

(Observação de menores)

1. A observação de menores sujeitos à jurisdição de menores para definição da sua personalidade e temperamento, de defeitos de carácter, das suas qualidades, conhecimentos, aptidões e tendências, bem como a investigação das condições do meio familiar e social donde provém, visando a formulação de conclusões com vista à adopção da medida de tratamento mais adequado à sua recuperação e readaptação social é feito pelos serviços apropriados do Estado, em coordenação com os Serviços da Acção Social e os tribunais.

2. Os menores podem ser postos em regime de internato e de semi-internato em estabelecimento apropriado, quando sujeitos a essa medida.

3. Constam de um relatório sucinto os elementos apurados através de observação, e bem assim as recomendações sugeridas.

ARTIGO 161

(Observação de menores com deficiência mental ou comportamento psíquico irregular)

1. A observação dos menores com deficiência mental ou com comportamento psíquico irregular é feita pelos serviços médico-psicológicos do Estado.

2. A observação e a assistência podem ser efectuados em regime de internato, de semi-internato ou ambulatório, conforme se mostrar mais conveniente, podendo o tribunal sugerir o regime que se afigurar mais conveniente.

ARTIGO 162

(Recuperação social de menores)

1. A recuperação e readaptação social dos menores, através de educação adequada e instrução escolar e aprendizagem de uma profissão, é feita nas instituições de educação e de formação profissional do Estado.

2. Em função das dificuldades educativas e disciplinares que os menores ofereçam, é seleccionado o estabelecimento mais apropriado.

ARTIGO 163

(Estabelecimentos de recuperação juvenil)

1. Os estabelecimentos de recuperação juvenil têm por missão proceder à recuperação e readaptação social dos menores, através de acções educativas, formativas e de preparação profissional, tendentes a garantir a sua auto-sustentabilidade e uma correcta reinserção na sociedade.

2. Cabe ao Ministério da Justiça criar condições para a instalação de estabelecimentos de recuperação juvenil.

SECÇÃO VIII

Estabelecimentos de prevenção criminal administrados por entidades particulares especializadas

ARTIGO 164

(Regime de cooperação)

A administração de estabelecimentos de prevenção criminal pode ser confiada, em regime de cooperação, a entidades particulares especializadas em problemas de infância ou da juventude e no atendimento de crianças, por decisão do Ministro da Justiça e da Acção Social.

ARTIGO 165

(Princípios a observar pelas instituições privadas)

1. As entidades a quem for confiada a administração de estabelecimento de prevenção criminal tomam a seu cargo a educação, a instrução escolar e a preparação profissional dos menores segundo os seus próprios métodos, salvaguardada a observância das disposições gerais da presente Lei que não forem expressamente excluídas por acordo entre a entidade responsável pela administração do estabelecimento e o Ministério da Justiça.

2. O internamento e a saída dos menores, bem como quaisquer modificações da sua situação jurídica, regulam-se igualmente pelas disposições desta Lei, salvo no que for, de forma expressa, exceptuado por acordo entre a entidade privada e o Ministério da Justiça.

ARTIGO 166

(Compensação devida pelo Estado)

Nos acordos a realizar com as entidades privadas acima indicadas pode ser fixada a compensação devida pelo Estado, caso tal se justifique.

ARTIGO 167

(Dever de informação)

A entidade a quem for feita a entrega da administração de estabelecimento de prevenção criminal pode corresponder-se

directamente com os tribunais de menores e deve apresentar, anualmente, um relatório circunstanciado das actividades do ano anterior, particularmente nos aspectos educativos, escolar e de

aprendizagem profissional. A entidade privada fornece igualmente qualquer outra informação solicitada pelo tribunal ou pelo curador de menores.